

FLUXOS MIGRATÓRIOS: VIVÊNCIAS DE IMIGRANTES LGBTQIA + E OS MECANISMOS INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS ENTRE 2017-2021

MIGRATORY FLOWS: EXPERIENCES OF LGBTQIA+ IMMIGRANTS AND INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS MECHANISMS BETWEEN 2017-2021

FLUJOS MIGRATORIOS: EXPERIENCIAS DE INMIGRANTES LGBTQIA+ Y LOS MECANISMOS INTERNACIONALES DE DERECHOS HUMANOS ENTRE 2017-2021

Flávia Ellen Silva Gauger

Instituto de Educação Superior de Brasília
ORCID – <https://orcid.org/0009-0001-9778-3093>

Resumo: No cenário atual, tornou-se imprescindível debater sobre refúgio e migração, principalmente, no contexto Brasil e Venezuela. Desta maneira, o objetivo deste artigo é apresentar e compreender a forma de atuação destes processos internacionais de proteção em torno da situação do fluxo migratório venezuelano ao Brasil, bem como a forma de acolhimento aos refugiados LGBTQIA+ e sobre as estratégias desenvolvidas por estes meios para combater a discriminação a este grupo. Em decorrência da vulnerabilidade que é imposta, precisa-se compreender como os mecanismos internacionais auxiliam no acolhimento e proteção dos refugiados e migrantes estabelecidos através do Pacto Global sobre Refugiados.

Palavras-chave: Refúgio. Direitos Humanos. LGBTQIA+.

Abstract: In the current scenario, it has become essential to discuss refuge and migration, especially in the context of Brazil and Venezuela. Thus, the objective of this article is to present and understand the operation of these international protection processes regarding the situation of the Venezuelan migratory flow to Brazil, as well as the reception of LGBTQIA+ refugees and the strategies developed by these means to combat discrimination against this group. Due to the vulnerability imposed, it is necessary to comprehend how international mechanisms assist in the reception and protection of refugees and migrants established through the Global Compact on Refugees.

Keywords: Refuge. Human Rights. LGBTQIA+.

Resumen: En el escenario actual, se ha vuelto imprescindible debatir sobre el refugio y la migración, especialmente en el contexto de Brasil y Venezuela. Por lo tanto, el objetivo de este artículo es presentar y comprender la forma de actuación de estos procesos internacionales de protección en torno a la situación del flujo migratorio venezolano hacia Brasil, así como la forma de acogida a los refugiados LGBTQIA+ y las estrategias desarrolladas por estos medios para combatir la discriminación hacia

este grupo. Debido a la vulnerabilidad impuesta, es necesario comprender cómo los mecanismos internacionales ayudan en la acogida y protección de los refugiados y migrantes establecidos a través del Pacto Global sobre Refugiados.

Palabras-clave: Refugio. Derechos Humanos. LGBTQIA+.

Os fluxos migratórios emergem como fenômeno global cada vez mais preponderante, impondo impactos de vulto nas esferas social, política e econômica. Dentro desse panorama, as vivências dos imigrantes LGBTQIA+ durante suas trajetórias migratórias têm adquirido notável destaque, capturando a atenção tanto do âmbito acadêmico quanto das discussões sobre direitos humanos. No contexto brasileiro, nação historicamente receptora de diversas correntes migratórias, impera a necessidade de apreender as experiências singulares dos imigrantes LGBTQIA+ neste cenário. Tais vivências se caracterizam por desafios específicos vinculados à orientação sexual ou identidade de gênero, fatores que permeiam suas jornadas migratórias e influenciam seu processo de integração na sociedade de acolhida.

Em 2021, o Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) divulgou um relatório que delineia o quadro numérico da atual conjuntura do refúgio: 84 milhões de pessoas deslocadas globalmente, com um incremento de 1,6 milhões de deslocamentos forçados em relação ao ano de 2020 (ACNUR, 2021). O fenômeno do deslocamento entre regiões remonta à antiguidade, ecoando a temática do refúgio não apenas nos anais contemporâneos. Historicamente, os estudos migratórios retrataram os migrantes e refugiados mediante uma lente heterossexual e cisgênera, manifestando-se como decorrência da influência das estruturas de poder, da sociedade e do Estado.

Nesse cenário, a presente pesquisa almeja analisar as vivências dos imigrantes LGBTQIA+ no Brasil, sublinhando a interseção entre fluxos migratórios, diversidade sexual e os mecanismos internacionais dos direitos humanos. O enfoque será direcionado aos dispositivos de proteção e

promoção dos direitos humanos destinados a essa população, estabelecidos por tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A compreensão das experiências dos imigrantes LGBTQIA+ no Brasil desponta como imprescindível para identificar os desafios que permeiam esses indivíduos em sua busca por refúgio, oportunidades econômicas ou uma vida mais segura em solo estrangeiro. Ademais, torna-se crucial a análise da implementação e utilização dos mecanismos internacionais dos direitos humanos, visando assegurar a proteção desses direitos ao longo do processo migratório e da integração social dos imigrantes LGBTQIA+.

A pesquisa abarca os principais instrumentos legais e normativos internacionais correlatos aos direitos humanos dos imigrantes LGBTQIA+, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Serão explorados os mecanismos de monitoramento e denúncia de violações desses direitos, bem como os desafios inerentes à efetiva implementação desses dispositivos no contexto brasileiro.

Partindo dessa análise, almeja-se contribuir para um maior entendimento das vivências dos imigrantes LGBTQIA+ no Brasil e ressaltar a importância dos mecanismos internacionais dos direitos humanos na salvaguarda de seus direitos. Esta pesquisa visa fornecer alicerces para o aprimoramento de políticas públicas e práticas sociais inclusivas, promovendo, assim, uma sociedade mais justa e acolhedora para todos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

REFÚGIO INTERNACIONAL

Esta seção do artigo aborda a evolução jurídica dos acordos que retratam o tema do refúgio desde 1950 até o século XXI, com a intenção de discutir primeiramente o desenvolvimento dos acordos globais em relação à migração durante os séculos. O segundo retrata sobre refúgio no Brasil e o

estabelecimento dos acordos na política nacional. Por último, soluções duradouras como formas de integração dos refugiados e migrantes nos países que os acolhem.

De acordo com Alto-Comissariado da Nações Unidas (ACNUR), no primeiro semestre de 2021, o número de pessoas deslocadas globalmente equivale a 84 milhões, sendo 1,6 milhões a mais de deslocamentos forçados no mundo em relação ao ano de 2020 (ACNUR,2021). O deslocamento de pessoas entre regiões existe desde a antiguidade, revelando o tema refúgio não somente no mundo contemporâneo. O refúgio vem de uma prática de costumes e valores entre diversas sociedades da antiguidade.

A edificação da estrutura institucional sobre o refúgio foi construída apenas na Segunda Guerra Mundial, principalmente na Europa, com o aumento do número em massa de deslocamentos forçados de pessoas, foi necessário criar medidas para estabelecer a proteção dos refugiados por instrumento jurídico. Em 1948 foi postulado a Declaração Universal dos Direitos Humanos, porém, não havia parte que retratasse sobre o refúgio, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), haveria uma necessidade conceber acordos internacionais que se inclui os refugiados e assegura-se os seus direitos, resultando na Convenção de 1951 que concebeu o Estatuto dos Refugiados de 1951 (ONU,1951).

O Estatuto dos Refugiados de 1951 iniciou a institucionalização articulando os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos refugiados devido às emergências causadas pela guerra. O Art.3 do Estatuto refere-se a não discriminação quanto a raça, religião ou o país de origem, sendo a discriminação um dos temas de importância e preocupação nos Estados que acolhem migrantes. Um dos deveres do Estados contratantes é a liberdade de movimento descrito no Art.23, que determina que os refugiados recebem o direito de escolher o local de sua residência e de nele circular livremente, segundo as reservas estabelecidas e regulamentadas em relação aos estrangeiros em geral (Estatuto dos Refugiados, 1951). O

conceito contemporâneo de refugiado foi definido através do estatuto, descrito no Art. 6. A parágrafo II ‘

O Estatuto dos Refugiados prevê no artigo 6.A.II que refugiado é a pessoa que, como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, e devido a fundados temores de ser perseguido por motivos de raça, religião e nacionalidade ou opinião política, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, em razão de tais temores ou razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira receber a proteção desse país, ou que, por carecer de nacionalidade e estar fora do país onde antes possuía sua residência habitual não possa ou, por causa de tais temores ou de razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira regressar a ele”. (Estatuto dos Refugiados, 1951).

5

O Estatuto forma um conjunto de deveres dos Estados contratantes em relação aos refugiados, atribuindo direitos de assistência administrativa, jurídica e garantindo o bem-estar do refugiado no país escolhido. O Art. 33. parágrafo I, refere-se à responsabilidade de proibição de expulsão ou de rechaço, que não se pode de maneira alguma expulsar ou rechaçar o refugiado para fronteiras de seu território que coloque a vida ou liberdade do refugiado em posição de ameaça, em relação ao valor de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas (Estatuto dos Refugiados, 1951).

O Protocolo de 1967 ao Estatuto dos Refugiados concebeu a reformulação dos Art. 1 ao Art. 11, estas mudanças se ocasionaram por conta que desde a convenção de 1951 apresentaram-se novas grupos de refugiados, que acabariam não sendo incluídos no Estatuto de 1951, afirmando a relevância de estabelecer o Protocolo de 1967 (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1967).

Em 1984, pela primeira vez fora do contexto europeu realizou-se o encontro que contou com dez representantes de países latino-americanos, aconteceu em Cartagena das Índias, na Colômbia, o seguimento do encontro estabeleceu a Declaração de Cartagena de 1984. A discussão da

declaração referiu ao asilo e proteção internacional de refugiados na América Latina, estruturando o Protocolo de 1967 de uma adaptando-o à conjuntura dos países latino-americanos (Declaração de Cartagena, 1984).

Com a Declaração de 1984, surge a necessidade de encontrar soluções duradouras para desenvolvimento social e econômico através da integração dos refugiados. A cada aniversário de dez anos da Declaração de Cartagena cumpre-se um colóquio internacional, estabelecendo uma continuidade para dialogar sobre o refúgio. Conseqüentemente, efetuou-se a Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994, posteriormente, a Declaração e Plano de Ação do México em 2004 e a Declaração e Plano de Ação do Brasil em 2014.

Nas Relações Internacionais, estes são meios que estabelecem reformulação e de estruturação afirmativa de deveres e direitos em relação aos refugiados no plano jurídico e institucional, demonstrando o aprimoramento e a importância de pontuar ao longo dos séculos sobre o tema do refúgio. Os precedentes da mobilidade humana no mundo são elevados nos últimos tempos, a preocupação deve-se ao contexto daqueles que se deslocam por conta de suas vidas estarem em risco, por causa da instabilidade de seus países de origem.

Segundo a Assembleia Geral das Nações Unidas (2016), necessita-se de meios para a evolução dos compromissos relacionados à proteção dos refugiados e migrantes, revelando a magnitude da importância de os Estados membros estabelecerem reconhecimento, responsabilidades e cooperação em relação aos movimentos de deslocamentos em massa. O Pacto Global para Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares (GCM), procede à Declaração de Nova Iorque (2016), com a finalidade de reformular as diretrizes relacionadas ao enfrentamento dos problemas associados às migrações.

Em relação a este Pacto, assente que nenhum Estado pode retratar a migração sozinho e resguardar sua soberania e seus deveres sob a lei internacional (ONU).

O Pacto Global qualifica-se como uma resposta para os desafios enfrentados pelo deslocamento forçado, desempenhando o seu papel em nível nacional, regional e global desmistificando os aspectos negativos da migração, mas atuando para instaurar uma visão benéfica da migração, um de seus princípios ressalta o combate à xenofobia. A instauração do Pacto fundamenta-se através das demandas da crise humanitária, a qual, segundo a ONU, é a pior do século, ultrapassando o número de refugiados da Segunda Guerra Mundial. As possíveis medidas previstas do Pacto estão relacionadas ao controle de imigração irregular ou clandestina, combate em relação ao tráfico de pessoas nas fronteiras e a cooperação entre os Estados-membros sobre o tema (ONU,2018).

7

SOLUÇÕES DURADOURAS

A Assembleia Geral das Nações Unidas designou em 1995, o ACNUR como responsável pela proteção e assistência dos apátridas em todo o mundo. Para garantir os direitos dos refugiados que se encontram sobre a proteção do ACNUR, consolidou-se o entendimento sobre as soluções duradouras, como um conjunto de respostas estabelecidos pelo governo e a sociedade para arquitetar ações de políticas públicas para refugiados e migrantes, para introduzir esta massa no país de acolhimento (OIM,2020).

Segundo o ACNUR (2005) estes meios de soluções são: a integração local, reassentamento e repatriação voluntária, permitindo que os refugiados estabeleçam suas vidas de forma segura e estável. O Comitê Executivo do ACNUR, em 2005 a Conclusão sobre Integração Local nº 104, informou que:

[...] repatriação voluntária, integração local e reassentamento são as soluções duráveis tradicionais, e que todas se mantêm

como viáveis e importantes respostas às situações dos refugiados; que a repatriação voluntária, com segurança e dignidade, onde e quando possível, permanece como a mais preferida solução na maioria das situações dos refugiados [...]

A escolha do reassentamento encaminha o refugiado que está em um país anfitrião, mas será realocado a um Estado que concordou em admiti-los e possibilitando a proteção legal, ademais, que permitirá ao refugiado o acesso aos direitos civis, políticos e econômicos. O ACNUR tem por obrigação segundo o seu Estatuto e pelas Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas efetivar o reassentamento, sendo este a principal predileção dos refugiados (ACNUR).

Uma segunda preferência é a repatriação voluntária, que assegura ao refugiado a oportunidade de regressar ao seu país de origem. O repatriamento acontece com base na vontade do refugiado, em prática a ACNUR possibilita e auxilia promovendo informações provenientes ao seu país e região de origem, estabelecendo atividades para a reconciliação, desenvolvendo a restituição de casas e propriedades e o fornecimento de assistência jurídica para os refugiados. O ACNUR promove todo apoio possível para que o refugiado volte em segurança e o acompanha durante alguns meses para averiguar a situação do indivíduo que participou do repatriamento (ACNUR).

A integração local desenvolve-se complexamente e de forma gradual com dimensões legais, econômicas, sociais e culturais, auxiliando na construção de políticas consideráveis aos sujeitos e a sociedade que os acolhe. Segundo o ACNUR, nos últimos dez anos 1,1 milhão de refugiados se tornaram cidadãos dos países que os acolheram através da integração local, que integra o refugiado na comunidade local do país de acolhida, uma via para a construção de uma nova chance de vida. Nesse caso, a repatriação não é uma escolha porque os refugiados não podem voltar aos seus países pela questão de conflitos e perseguições intermináveis, desta

maneira, a solução duradoura viável é integrar o refugiado na sociedade de acolhimento. (ACNUR).

O reconhecimento do status de refugiado tem a finalidade de contribuir para o processo das soluções duradouras, auxiliando na resposta do país de acolhimento. Verifica-se, que a aplicação das soluções duradouras depende dos Estados de acolhida, pois, podem limitar suas obrigações em relação à proteção desta população. Apesar dos países que se adequam às soluções duradouras, o Direito Internacional dos Refugiados não os obriga a executar esses meios (Goodwin-Gill ; Mcadam, 2007).

REFÚGIO NO BRASIL

Nos últimos dez anos no Brasil, residem 1,3 milhões de imigrantes, sendo a maioria dos fluxos provenientes da Venezuela, Haiti, Bolívia e Colômbia, sucedendo ao acréscimo de 24,4% do número anual de imigrantes (Observatório das Migrações Internacionais, 2021). Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública, registraram-se no Brasil o equivalente a 60.000 pessoas reconhecidas como refugiadas (Ministério da Justiça e Segurança, 2020). O engajamento brasileiro em relação ao acolhimento e o apoio aos refugiados não funciona apenas pela Lei de Migração, mas através, dos acordos internacionais, convenções relativas e tratados aos quais o país é assinante (IPEA, 2019).

A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, estabelece o marco para compreensão do refúgio, influenciando diversos países a adotar o tema na sua política interna, posteriori, houve as declarações para o aprimoramento e a ressignificação sobre o tema aos dias atuais. No Brasil não foi diferente, em especial, sendo um país signatário. A Lei nº 13.445, promulgada em 24 de maio de 2017, revoga o Estatuto do Estrangeiro de 1980, manifesta uma nova reformulação ao tema migratório, por conta, do intenso fluxo migratório que afeta o mundo contemporâneo,

demonstrando uma visão atualizada sobretudo ao contexto do país, influenciada com base na Constituição de 1988 e nos Direitos Humanos.

Segundo o Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes, nos últimos cinco anos registrou-se o acolhimento de mais de 700 mil venezuelanos no Brasil. A Lei de Migração (2017) é uma resposta para o auxílio ao acolhimento emergencial é um instrumento em benefício da integração dos migrantes no país (Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

No Brasil, o refúgio é uma proteção legal para cidadãos de outros países, que estejam sofrendo alguma forma de perseguição motivada pela raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, também, por estarem sujeitos no seu país a violação dos direitos humanos. (Ministério da Justiça e Segurança Pública). O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), determina resultado das solicitações de reconhecimento de refugiado no Brasil, O ACNUR atua em cooperação com o CONARE, este órgão vincula-se ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, conforme a Lei nº 9.474, Art.12, identifica-se as competências do CONARE,

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da

condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento

das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e

apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

(Lei nº 9.474).

O CONARE, é a instituição cujo objetivo é regularizar o refugiado no Brasil, através da solicitação, a qual, sendo aprovada estabelece temporariamente a permanência do solicitante no país. O pedido de refúgio é de extrema relevância porque se o estrangeiro que necessita da proteção internacional não solicitar o refúgio, se encontrará em situação irregular no país. Após quatro anos de residência regularizada, os refugiados formalmente podem fazer a solicitação de um visto de permanência no Brasil (ACNUR,2010).

Além do CONARE, no Brasil, há os Comitês Estaduais que cooperam no auxílio para os migrantes e refugiados, atuando com a integração de diversos segmentos do governo e da sociedade civil. Alguns dos Comitês Estaduais no Brasil, CER (São Paulo); CERM (Curitiba); COMIRAT (Rio Grande do Sul); e CEIPAR (Rio de Janeiro), o país tem um baixíssimo número de comitês, principalmente, em zonas de fronteiras (IPEA,2019). De acordo com o Art. 4 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017,

“Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados” (Brasil,2017).

A vulnerabilidade, às quais os refugiados estão sujeitos desde o processo de tomada de decisão de sair de seu país de origem ao país de acolhimento, demonstra a necessidade de órgãos competentes para auxiliarem na situação. É fundamental debater a importância do acolhimento jurídico e a sua execução, os refugiados e solicitantes necessitam ser informados sobre os seus direitos e deveres no país de acolhida.

FLUXO MIGRATÓRIO VENEZUELANO AO BRASIL

A Venezuela se encontrava em Estado de Emergência, a inflação em níveis altíssimos, a população não conseguia mais comprar itens básicos pela falta deste nos supermercados. Segundo a Encovi (2021) - Pesquisa sobre as Condições de Vida na Venezuela, efetuada por ONG's em colaboração com universidades, o percentual de pessoas em algum nível de pobreza até abril de 2021 atingia em torno 94,5% e 76,6% da população se encontra no nível de pobreza extrema. Em consequência, nas prateleiras dos supermercados enxergava o controle estatal no preço dos alimentos, uma grave crise de abastecimento de alimentos, insumos básicos e medicamentos instalou-se na Venezuela. Segundo a chefia da Federação Médica Venezuelana considerou que mais de 94% dos medicamentos que deveriam estar acessíveis à população venezuelana, não se encontravam disponíveis nos estabelecimentos (FMV,2016).

Os efeitos da crise política e econômica direcionou a sociedade venezuelana a buscar maneiras para sobreviver ao contexto do país. A migração de venezuelanos na América Latina é o resultado da economia e conflitos políticos que assolam o país, a repressão do governo e militar em relação aos opositores e seus apoiadores criou um clima hostil para a vivência da população.

O fluxo migratório é o efeito de uma crise econômica, política e social que ocasionou a migração de milhares de venezuelanos para países vizinhos na América Latina e no Caribe. Segundo a ACNUR (2021), estima-se que mais de 4 milhões de Venezuelanos já haviam emigrado do seu país até o presente momento, sendo o maior fluxo migratório da América Latina. O Brasil é o quinto país que recebe mais refugiados venezuelanos, segundo os dados da Agência Brasil entre janeiro de 2017 a março de 2022, o país recebeu 717.947 mil venezuelanos (AGÊNCIA BRASIL,2022).

Em vista disso, o Brasil não é a primeira opção de escolha desse fluxo, conseqüentemente, pela questão linguística. É perceptível que a imigração venezuelana ao Brasil se estabelece pelas vias terrestres na região de fronteira entre ambos os países. A caminhada efetuada pelos refugiados, os leva até a fronteira do município de Pacaraima no estado de Roraima, deste modo, revela-se as condições precárias que este fluxo de venezuelanos encara durante dias de caminhada para adquirir abrigo no Brasil (ROCHA; RIBEIRO, 2018).

O estado de Roraima contém a menor população do Brasil, com o equivalente a 652,7 mil habitantes, e a menor economia entre os estados brasileiros com a participação de apenas 0,2% no Produto Interno Bruto (PIB) nacional (IBGE,2021). Sendo o estado mais impactado com o fluxo migratório venezuelano, é evidente o desafio para atender e inserir a população refugiada no local. Diante deste cenário, o governo de Roraima, em 4 de dezembro de 2017, decretou a emergência perante do intenso deslocamento de venezuelanos, conseqüentemente, entre os períodos de imigração em massa de 2015 a 2017, o estado encontraria um trabalho desafiador nas estruturas de acolher, abrigar e conceber meios de inserir os refugiados na sociedade (DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RORAIMA,2017).

A iniciativa do Governo Federal em relação ao atual cenário de Roraima se estabeleceu, em 15 de fevereiro de 2018, o Decreto nº 9.286, de acordo com este, o Governo Federal estabelece uma atuação mais sólida na gestão do fluxo migratório, definindo as competências e as normas do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária (BRASIL,2018). o Decreto nº 9.286 foi revogado pelo Decreto nº 9.970, de 2019, como resultado, em 2021 estabeleceu o Decreto nº 10.917 que está em vigor até o momento atual, dispõe-se de algumas mudanças em relação ao Decreto nº 9.286, de 2018 (BRASIL,2021).

O Comitê Federal de Assistência Emergencial, regulamentado pelo decreto vigente (Decreto nº 10.917,2021), estabelece sua composição através do Chefe da Casa Civil, Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e pelos 10 ministérios. Ademais, foram desenvolvidos três subcomitês: o Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes, Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade e o Subcomitê Federal para Ações de Saúde aos Imigrantes (BRASIL,2021).

O Governo Federal empenhou-se para uma resposta emergencial ao estado de Roraima que entregasse uma política eficaz para o estado brasileiro conseguisse assegurar o acolhimento necessário aos refugiados e o desenvolvimento de questões necessárias para o estado sustentar os problemas estruturais da sociedade roraimense com a influência do deslocamento dos venezuelanos. O plano para assistência emergencial foi exposto em três fases: o ordenamento da fronteira, abrigamento dos imigrantes e a interiorização (BRASIL,2018), sendo executado pelo exército brasileiro, conhecida como operação acolhida, e recebendo o auxílio de organizações internacionais para pôr em prática o plano emergencial.

A primeira fase de atuação é estabelecer o ordenamento de fronteira, logo quando o imigrante chega na fronteira do Brasil com a Venezuela, no município de Pacaraima, são atendidos por um posto de recepção, identificação e o da triagem. Dessa forma, o propósito desta fase é recepcionar, orientar, identificar, oferecer atendimento de cuidados médicos básicos e regularizar a situação do imigrante e documentá-lo, de acordo com a Lei de Migração definida pelo Brasil. Os órgãos responsáveis por esse controle na fronteira, são eles: Polícia Federal, Receita Federal, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social, Ministério dos Direitos Humanos, Defensoria Pública da União, ACNUR, Organização

Internacional para as Migrações (OIM), Fundo de Populações das Nações Unidas (UNFPA) e o Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF).

O abrigo vem em resposta a situação de vulnerabilidade e as condições precárias econômicas, as quais, os imigrantes não têm condições de pagar uma moradia e nem de conseguir sair do estado de Roraima, desta maneira, acabavam em situação de rua, na capital de Roraima. Segundo o plano operacional, os imigrantes que não têm condições de subsidiar uma moradia digna tem o direito ao abrigo. Ademais, conforme a ACNUR o estado estruturou 14 abrigos no ano de 2020, sendo 12 em Boa Vista e 2 em Pacaraima (ACNUR,2022).

Em conformidade com o perfil social laboral da imigração venezuelana, parte deste fluxo é de indígenas venezuelanos, pertencentes a maioria da etnia Warao. As demandas do fluxo migratório indígena se distinguem das demais, necessitando de ações políticas e abrigos separados para o melhor atendimento em circunstâncias das distinções culturais e primordialidades específicas (SIMÕES,2017). Portanto, 3 dos 14 abrigos em Roraima se destinam aos indígenas, adaptados para atender as demandas desta população com estruturas para redário e recebem matérias-primas para fazer artesanato, desenvolve-se projetos em Boa Vista para impulsionar e comercializar o artesanato Warao (ACNUR,2019). Além disso, temos outros grupos de vulnerabilidades como as mulheres, crianças e adolescentes e os idosos em situação de refúgio.

A terceira fase compõe-se na transferência dos imigrantes para outros estados brasileiros, conhecida como a fase de interiorização. O imigrante necessita demonstrar interesse pela interiorização, existem quatro possibilidades para este meio, sendo através de transferência do imigrante para abrigo em outro estado, com a intenção de reunificação familiar, reunião social ou a oportunidade de trabalho. Com a situação precária de Roraima a interiorização se estabelece para diminuir a pressão existente nos serviços públicos e a possibilidade de inserção socioeconômica dos

imigrantes. A interiorização realiza-se de forma voluntária por parte do imigrante, com a disponibilidade de vagas nos abrigos de outros estados e das vagas oferecidas de emprego. No Brasil, os outros centros de acolhimento e integração apoiados pelo ACNUR estão localizados em Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e Brasília (ACNUR, 2018).

A operação acolhida é a grande força-tarefa humanitária que executa as três frentes do plano operacional, com a cooperação de organizações internacionais e organizações não-governamentais conquistando maneiras de integração social e econômica dos venezuelanos no país. O Brasil é reconhecido internacionalmente pelos elevados padrões de assegurar os direitos de proteção aos migrantes e refugiados. Apesar disso, há falta de implementação dos deveres dos órgãos descritos na legislação, principalmente, em relação ao acolhimento no estado de Roraima, desafios encarados pelos recursos humanos, ausência de dados atualizados sobre o fluxo migratório e dos meios de compartilhamento de dados (ACNUR,2018).

REFUGIADOS E MIGRANTES LGBTQIA+ NO BRASIL

Por muito tempo, os estudos migratórios descreveram os migrantes e refugiados pela visão de sujeitos heterossexuais e cisgêneros, conseqüentemente, esse padrão decorre da influência das estruturas de poder, da sociedade e do Estado. Com o fluxo migratório venezuelano compreende-se a carência de analisar os migrantes e refugiados pela perspectiva daqueles que fogem da normatividade cisgênero e heterossexual, apresentar o sujeito migrante através das diferentes formas de orientações sexual e identidades de gênero (FONSECA,2020). As relações heterossexuais são impostas como modelo para sociedade, obtendo uma visão única do padrão de relacionamento e sexualidade, sendo

privilegiados e valorizados na sociedade, submetendo a marginalização, subordinação de indivíduos que não compõem esse padrão (TEXEIRA,2015).

Desta maneira, a orientação sexual e identidade de gênero é a chave para analisar a conjuntura do fluxo migratório venezuelano destacando a importância das categorias como analíticas fundamentais para a compreensão do fenômeno social. Os migrantes e refugiados não-cis heterossexuais estão expostos a diversas vulnerabilidades, principalmente, em situações de exploração, abuso sexual, prostituição, tráfico humano, a falta de acolhimento coerente a este público, entre diversas situações inimagináveis, ressaltando que os mais afetados por essas decorrências são lésbicas e transsexuais (FONSECA,2020).

O deslocamento forçado carrega a ausência de afeto familiar dentre suas carências, por muitas vezes o migrante e refugiado se desloca do seu país de origem apenas com sua roupa do corpo e ausente de familiares no país de acolhimento. A falta de apoio e de afeto da família torna o trajeto percorrido mais exaustivo para refugiados e migrantes LGBTQIA +. A proteção e o acolhimento destinado aos sujeitos não-heterossexuais dispõem de atenção redobrada, por conta das adversidades enfrentadas pelo grupo durante o deslocamento e das dificuldades de se estabelecerem e de integrarem-se localmente. Deste modo, a vulnerabilidade do grupo torna-se físico e mental, o ato de acolher deve ser adaptável para atender adequadamente os grupos vulneráveis das minorias.

Segundo o relatório elaborado pelo Grupo Gay da Bahia, o Brasil registra uma morte a cada 29 horas relacionados a homicídios e suicídio de pessoas LGBTQIA+, sendo o país que mais mata LGBTQIA+ no mundo (GRUPO GAY DA BAHIA, 2021). Com a hostilidade que o grupo sofre muitos refugiados preferem omitir nas suas chegadas pelas fronteiras do Brasil a sua identidade de gênero e orientação sexual, apesar do Brasil integrar a opção de refúgio por asilo destinado a sujeitos que sofrem de alguma forma

perseguição em seu país de origem por conta da sua orientação sexual, o país demonstra o oposto na sua realidade.

A sociedade brasileira silencia todos que fogem do padrão da heteronormatividade, invisibilizando-os por razões de LGBTfobia. Os refugiados e migrantes LGBTQIA + não fogem dessa realidade quando chegam ao Brasil e acabam enfrentando casos de violências xenofóbicas e LGBTfóbicas demonstrando que a estrutura de receptividade calorosa é apenas bem-vinda ao estrangeiro europeu ou norte-americano. Existe uma intolerância atrelada a identidade de gênero e orientação sexual que em muitos casos é manifestada pelas estruturas da sociedade que rejeita compreender que não existe um padrão a ser seguido. Consequentemente, o pensamento afeta na ausência de levantamento de dados e estatísticas oficiais que provavelmente auxiliaram na criação de políticas públicas destinadas a este grupo.

A violência é propagada nas ruas da capital de Roraima contra refugiados venezuelanos LGBTQIA+. Segundo o jornal local, em 2017, um servidor público assassinou a transsexual venezuelana Sthepany Tablante com oito facadas em Boa Vista (FOLHA DE BOA VISTA, 2017). Em alguns casos os atos de violência vão além do verbal transformando-se em casos de violência física, O Brasil também é o país que mata mais transgêneros no mundo. De acordo com o relatório mundial da Transgender Europe, entre os registros de 71 países nos anos de 2016 e 2017, o Brasil registrava 52% em relação aos assassinatos de transgêneros no mundo (TRANSGENDER EUROPE,2017).

A ONU Mulheres em parceria com o UNFPA, em 2018, organizou um seminário na Universidade Federal de Roraima (UFRR) com o tema " Migração, Refúgio e Violência de Gênero: promovendo direito de todas e todos", o intuito era realizar o debate sobre violações as mulheres e LGBTQIA+ em Roraima. A compreensão de órgãos competentes em torno destes grupos de minorias promove o debate para o entendimento do

contexto vivido por essas pessoas, com a alternativa de buscar caminhos e soluções para o atendimento coerente a estes. Segundo Jaime Nadal, representante no Brasil do UNFPA, é explícito a necessidade de aumentar as respostas e proteções aos migrantes, principalmente, para amenizar as violações do cotidiano desta população vulnerável (AMAZÔNIA REAL, 2018).

O Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos lidera a iniciativa global que promove a igualdade de direitos à população LGBTQIA+, decisão denominada “Livres & Iguais” teve seu desenvolvimento e implementação desde 2013. O Brasil incorporou a campanha no ano subsequente, e a atuação do projeto é de enfrentamento à discriminação e a violência relacionada a orientação sexual ou identidade de gênero. De acordo com a Cartilha Informativa sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio LGBTI da ACNUR (2017), há uma dupla marginalização relacionada a este grupo, pautando as dificuldades de encontrar a moradia segura, a privação de acesso a emprego e a saúde e os desafios de efetivar a integração local dessas pessoas (ACNUR,2017). Segundo a Convenção de 1951, exige que os Estados assegurem aos refugiados emprego, habitação e educação (ESTATUTO DO REFUGIADO,1951).

Segundo o ACNUR (2018), as pessoas refugiadas LGBTQIA+ também sofrem violências e discriminações dentro do próprio abrigo, por parte de outras pessoas refugiadas no local, referindo-se a importância de promover e assegurar os direitos sexuais e reprodutivos de pessoas LGBTI. Sendo um desafio que se torna ainda maior em contextos de refúgio e de migração, havendo a necessidade de construção e a garantia de espaços seguros, bem como informações e serviços para a comunidade LGBTI em deslocamento (ACNUR,2018).

Em 2017 foi fundada a “LGBT+Movimento” uma organização não-governamental brasileira constituída por pessoas LGBTQIA+ migrantes e brasileiras, que atuam em apoio direto a integração e a criação de redes de

afeto para refugiadas e migrantes LGBTQIA+, operando com auxílio do ACNUR. A organização atua no Rio de Janeiro acompanhando o processo de interiorização de refugiados LGBTQIA + que saem de Roraima. Em 2018, foi realizada a primeira interiorização de transexuais e travestis (LGBT+Movimento, 2018).

O ACNUR e o LGBTQI+Movimento mapearam as redes comunitárias e de serviços para pessoas refugiadas e migrantes LGBTQIA + nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina. Estes locais auxiliam no fortalecimento da proteção e na integração local dos migrantes e refugiados LGBTQIA + nessas regiões do Brasil. Em vista disso, percebe-se a importância de mecanismos internacionais como o ACNUR apoiar redes comunitárias que disponibilizam serviços de assistência jurídica, segurança alimentar, saúde, empregabilidade, educação, abrigo e atividades de integração para os refugiados e migrantes LGBTQIA +. Destaca-se a importância do Estado de conseguir executar as soluções duradouras, principalmente, de integrar localmente todo refugiado e migrante que decidir ficar no Brasil (ACNUR, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas intrincadas relações internacionais, o Estatuto do Refugiado de 1951, o Protocolo de 1967, a Declaração de Cartagena e demais pronunciamentos subsequentes, juntamente com o Pacto Global, erguem-se como instrumentos primordiais para a afirmativa estruturação de deveres e direitos relacionados aos refugiados no âmbito jurídico e institucional. Tal arcabouço demonstra um aprimoramento contínuo e a saliência, ao longo dos séculos, da temática do refúgio. Torna-se, pois, imperativo debater não apenas a importância, mas a efetiva execução do acolhimento jurídico, sendo vital informar os refugiados e solicitantes acerca de seus direitos e

deveres no país de acolhida, especialmente os que pertencem a minorias dentro da sociedade.

A pesquisa em foco empreendeu a análise das vivências de imigrantes venezuelanos não-cisheterossexuais no Brasil, considerando a interseção entre fluxos migratórios, diversidade sexual e os mecanismos internacionais de direitos humanos. Ao longo desta investigação, desvelam-se os desafios enfrentados por essa parcela da população durante sua jornada migratória, almejando uma existência mais segura e acolhedora.

Os imigrantes venezuelanos LGBTQIA+, assim como outros grupos vulneráveis, confrontam uma série de obstáculos durante o processo de migração, englobando discriminação, violência e dificuldades na obtenção de documentos e acesso a serviços básicos. Sua orientação sexual ou identidade de gênero, frequentemente, os coloca sob um risco aumentado de violações dos direitos humanos, tornando a busca por proteção e inclusão ainda mais intrincada.

Nesse contexto, os mecanismos internacionais de direitos humanos desempenham uma função primordial na defesa e promoção dos direitos dos imigrantes venezuelanos não-cisheterossexuais no Brasil. Apesar do país ser signatário de diversos tratados e convenções internacionais que estabelecem padrões de proteção aos direitos humanos, inclusive relacionados à orientação sexual e identidade de gênero, persistem desafios significativos na implementação efetiva desses mecanismos e na garantia dos direitos dos imigrantes venezuelanos LGBTQIA+.

Não obstante os avanços normativos e o comprometimento assumido pelo Brasil, empecilhos substanciais como a falta de conscientização, sensibilização, ausência de políticas específicas e burocracia comprometem a plena proteção e inclusão dessa comunidade na sociedade brasileira. Portanto, torna-se premente que o Estado brasileiro, em colaboração com organizações da sociedade civil e agências internacionais, fortaleça e

aprimore a implementação dos mecanismos internacionais de direitos humanos, em particular para os imigrantes venezuelanos LGBTQIA+.

Este empenho requer a promoção de programas de capacitação para profissionais envolvidos no acolhimento e assistência aos imigrantes, o estabelecimento de canais efetivos para denúncias de violações e a formulação de políticas públicas inclusivas e sensíveis às necessidades dessa população. Em última instância, é indispensável trabalhar na construção de uma sociedade mais justa e acolhedora, onde os imigrantes venezuelanos LGBTQIA+ tenham seus direitos plenamente garantidos, contribuindo significativamente para o desenvolvimento do país. Somente através do respeito à diversidade e da concreta efetivação dos mecanismos internacionais de direitos humanos será possível alcançar esse desiderato, erigindo um ambiente de igualdade e proteção para todos, independentemente de sua origem ou identidade de gênero.

REFERÊNCIAS

ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Dados Sobre Refúgio**. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>.

ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Direitos e Deveres dos Solicitantes de Refúgio no Brasil**. 2010.

ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **MANUAL DE PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO**. dez. 2011.

ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Venezuela**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/venezuela/>.

ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **ACNUR e LGBT+Movimento lançam mapas de redes comunitárias e de serviços para pessoas refugiadas e migrantes LGBTQIA+**. 23 mai. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/05/23/acnur-e-lgbtmovimento-lancam-mapas-de-redes-comunitarias-e-de-servicos-para-pessoas-refugiadas-e-migrantes-lgbtqi/>.

ANTRA BRASIL. **DOSSIÊ ASSASSINATOS E VIOLÊNCIA CONTRA TRAVESTIS E TRANSEXUAIS BRASILEIRAS EM 2020**. 29 jan. 2021. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>.

BRASIL. **Presidência da República**. Casa Civil. Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017. Lei de Migração. Diário Oficial da União. Brasília, 2017.

BRASIL. **Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997**. Diário Oficial da União. Brasília, 1997.

BRASIL. **Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes. Migração Venezuelana**. Jan. 2017- Fev. 2022.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Portal de Imigração. 27 de fev. 2019. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/>.

BANCO CENTRAL DE VENEZUELA (BCV). **Comercio Exterior**. Exportaciones e importaciones de bienes y servicios según sectores. 2013. Disponível em: <http://www.bcv.org.ve/estadisticas/comercio-exterior>.

CONSEJO NACIONAL ELECTORAL (CNE). **Elecciones de 2013**. Auditoria de Maquinas de Votacion Electronica. 2013. Disponível em: <http://www.cne.gob.ve/web/index.php>.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

FONSECA, Nathália Antonucci. **Encruzamentos entre Migração, Gênero e Sexualidade: experiências de vida de mulheres não-cisheterossexuais venezuelanas e solicitantes de refúgio**. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Universidade Federal Fluminense, 2020, Niterói.

FEDERACION MÉDICA VENEZOLANA. **Boletín Crisis en Venezuela N° 2**. 28 de ago. 2017. Disponível em: <https://provea.org/category/publicaciones/boletines/boletin-crisis-venezuela/page/6/>

GRUPO GAY BAHIA. **Relatório de 2018 do Grupo Gay da Bahia**. jan. 2019. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2019/01/relat%C3%B3rio-de-crimes-contra-lgbt-brasil-2018-grupo-gay-da-bahia.pdf>.

IPEA. **Refúgio no Brasil:** integração de refugiados e solicitantes de refúgio em Brasília (2019). 2020. Brasília.

IPEA. **Brasil-Venezuela:** Evolução das Relações Bilaterais e Implicações da Crise Venezuelana para Inserção Regional Brasileira (1999-2021). Abr. 2022. Rio de Janeiro.

LGBT+MOVIMENTO. **Migração e Refúgio LGBTQIA+.** 2017. Disponível em: <https://lgbtmaismovimento.com.br/>.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Refúgio em Números (7ª Edição).** Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.** 28 de jul. 1951.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá:** Problemas Jurídicos e Humanitários. Declaração de Cartagena. 19 e 22 de nov. 1984.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes.** 19 de set. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo de 1967.** 31 de jan. 1967.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Global para Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares (GCM).** 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS PAÍSES EXPORTADORES DE PETRÓLEO (OPEP). **Relatório Anual.** Disponível em: https://www.opec.org/opec_web/en/.

PINTO, Lara; OBREGON, Marcelo. **A Crise dos Refugiados na Venezuela e a Relação com o Brasil.** Revista Derecho y Cambio Social. 02 de jan. 2018.

ROCHA, Gustavo; RIBEIRO, Natália. **Fluxo Migratório Venezuelano no Brasil: Análise e Estratégias.** Revista Jurídica da Presidência. out 2018/ jan.2019. p. 541-563. Brasília.

TEIXEIRA, Marcelo. **“Metronormatividades” nativas: migrações homossexuais e espaços urbanos no Brasil.** Revista des discentes do programa de pós-graduação em sociologia UFScar. 15 ago. 2015. DOI <https://doi.org/10.46269/4115.8>. Disponível em: <https://www.revistaaskesis.ufscar.br/index.php/askesis/article/view/8>.

UNHCR – UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Regional Refugee and Migrant Response Plan for Refugees and Migrants from Venezuela.** January– December 2019.